



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP N.º 0263900-02.2007.5.02.0501- 4ª Turma

**AGRAVO DE PETIÇÃO**

**AGRAVANTE: BRUNA TEIXEIRA DA SILVA**

**AGRAVADOS: INTERCONNECTION DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS e ANDRÉ LUIZ MACHADO VIEIRA e OUTROS 02**

**ORIGEM: 01 VARA DE TABOÃO DA SERRA/SP**

**DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO.** A expressão “desconsideração inversa da personalidade jurídica” é utilizada pela doutrina e jurisprudência como sendo a busca pela responsabilização da sociedade quanto às dívidas dos sócios, utilizando-se para isto, a quebra da autonomia patrimonial. Diante disso, na desconsideração inversa, a responsabilidade ocorre no sentido contrário, ou seja, os bens da sociedade respondem por atos praticados pelos sócios, aplicando-se ao caso os mesmos princípios da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Tem como fundamento o art. 646 do CPC - “a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor.” Perfeitamente cabível na esfera trabalhista, diante da natureza alimentar da verba cá vindicada. Dou Provimento ao Agravo.

**RELATÓRIO**

Agravo de Petição interposto às fls. 271/81, contra a decisão de fl.262 que indeferiu o pedido de “desconsideração inversa da personalidade jurídica” e o prosseguimento da execução em face da empresa EMBRAEST – Empresa Brasileira de Estacionamentos e Serviços Ltda.

Não há contraminuta - fl. 297-verso.

É o relatório.

**VOTO**

**Conhecimento**

Conheço do presente recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade (artigo 897, §1º da CLT).

**Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica -**

**Fundamento**

Insiste a reclamante no prosseguimento da execução em face da empresa Alegro Serviços Especiais Ltda, afirmando a existência do mesmo quadro societário em relação à executada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Pede a aplicação da “desconsideração inversa da personalidade jurídica”.

Pois bem. A expressão “desconsideração inversa da personalidade jurídica” é utilizada pela doutrina e jurisprudência como sendo a busca pela responsabilização da sociedade quanto às dívidas dos sócios, utilizando-se para isto, a quebra da autonomia patrimonial.

Na lição de Fábio Ulhôa Coelho, a desconsideração inversa constitui o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio.

Diante disso, na desconsideração inversa a responsabilidade ocorre no sentido contrário, ou seja, os bens da sociedade respondem por atos praticados pelos sócios, aplicando-se ao caso os mesmos princípios da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Tem como fundamento o art. 646 do CPC - "a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor." Perfeitamente cabível na esfera trabalhista.

Sabe-se que o juízo da execução deve lançar mão de todos os esforços para obter a satisfação do crédito. Para tanto deve valer-se dos instrumentos jurídicos à sua disposição, como por exemplo, penhora de bens e direitos, penhora nos bens dos sócios e nos bens de empresas do mesmo grupo econômico, além da “desconsideração da personalidade jurídica, direta ou inversa” e, ainda a figura da sucessão de empresas, quando cabível.

Com efeito, os sócios da empresa ALEGRO SERVIÇOS ESPECIAIS (fls.246/7) são sócios da executada, de modo que auferiram lucros e aumentaram os próprios patrimônios, os quais, sem sombra de dúvidas, também serviram para a criação e continuidade desta empresa, o que autoriza a responsabilização desta, haja vista a obrigação desses mesmos sócios pelo crédito exequendo, como acima salientado.

Destarte, diante da natureza alimentar dos créditos cá vindicados e, ainda, não encontrados bens da executada e de seus sócios deve a empresa ALEGRO SERVIÇOS ESPECIAIS (fls.246/7) responder pela execução, já que pertence inteiramente aos sócios que contra si tem movida a execução trabalhista.

Dou Provimento.

**DISPOSITIVO**

**Pelo Exposto, Acordam** os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **Conhecer do Agravo de**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**Petição interposta pela Reclamante** e, no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, para determinar a execução em face da empresa **ALEGRO SERVIÇOS ESPECIAIS** (fls.246/7), diante da constatação de que pertence inteiramente aos sócios que contra si tem movida a execução trabalhista (Interconnection Distribuição e Comércio de Produtos Ltda), tudo na forma e limites da fundamentação constante do voto da Relatora.

**Ivani Contini Bramante**  
**Desembargadora Federal do Trabalho**  
**Relatora**